



ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
UBIRATÃ/PR

PREGÃO PRESENCIAL 86/2018
PROCESSO N.º 3980/2018

J A TORRES DOS SANTOS JUNIOR - PAISAGISMO – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 27.270.841/0001-75, com sede na Rua Marechal Candido Rondon, n.º 1154, Centro, Ubatatã/PR, através do seu representante legal, JOSÉ ANTONIO TORRES DOS SANTOS JUNIOR, com fundamento no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas **CONTRARRAZÕES** ao inconsistente recurso apresentados pela empresa IDEAL SOLUÇÕES CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA LTDA., perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante havia classificado a Recorrida.

1. DOS FATOS

A Recorrida é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração.

Entretanto, a **Recorrente**, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.



Fato é que a empresa Recorrida apresentou no ato da entrega dos documentos, documentação válida e em conformidade com o disposto no edital.

Contudo, a Recorrente insurgiu-se contra os salários apresentados na planilha de composição de preços, sob a alegação de que são incompatíveis com as categorias a serem contratadas pela Convenção Coletiva de Trabalho registrada no MTE sob o n.º pr000105/2018..

No momento da abertura dos envelopes, a desenvoltura do pregoeiro e as atitudes por ele tomadas não poderiam ser mais adequadas. Este considerou a planilha, em perfeita harmonia com os princípios da Razoabilidade, da Economicidade e da Proporcionalidade.

Não poderia a Administração ter o mesmo entendimento que a empresa **RECORRENTE** e agir de forma tão formalista, simplesmente desprezando a proposta que ofereceu o menor preço por uma questão irrelevante quanto esta.

Por fim, considerando-se que a Administração deve trabalhar no escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da proposta mais vantajosa. Sobretudo no caso do Pregão, no qual já se sabe que a proposta em questão detém uma oferta mais vantajosa, não pode a Administração fechar os olhos às vantagens pecuniárias e decidir onerar desnecessariamente os cofres públicos por mero formalismo burocrático.

Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos.

2. DAS RAZÕES

2.1 Da alegada incompatibilidade salarial

A ausência de motivação da intenção de recorrer autoriza o pregoeiro a não conhecer do recurso interposto, razão pela qual, pugna pelo não conhecimento das novas alegações expostas quanto à esdrúxula tese da incompatibilidade salarial, caso o mesmo seja conhecido, protesta pela juntada das inclusas contrarrazões nos seguintes termos:

A Administração selecionou a proposta mais vantajosa, o que está atrelada assim ao princípio da economicidade, como tal caso Vossa Senhoria entendesse pela desclassificação nesta seara, deveria diligenciar e comprovar que a composição salarial apresentada inviabiliza o preço ofertado, sendo que caso seja desclassificada pura e simplesmente pelas alegações do Recorrente estaria aí sim elegendo a proposta menos vantajosa.

Cumpre asseverar que toda a documentação apresentada pela Recorrida está em conformidade com o edital de licitação, que não prevê em nenhum de seus itens a necessidade dos salários serem compatíveis com o piso salarial fixado em Convenção Coletiva de Trabalho.

Sobre a matéria, cita-se a seguinte Jurisprudência:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DECISÃO EM QUE SE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE (INTEMPESTIVIDADE). AGRÁVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. ALEGAÇÃO DE PREÇO EM DESACORDO COM O MERCADO. PISO

*o maior
subjetivo*

SALARIAL ESTABELECIDO EM CONVENÇÃO FIRMADA PELO SINDICATO DA IMPETRANTE. PROPOSTA EM CONFORMIDADE COM O EDITAL. MENOR PREÇO OFERTADO. DIREITO À ADJUDICAÇÃO. SEGURANÇA DEFERIDA. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Agravo regimental de decisão em que se negou seguimento à apelação por manifesta inadmissibilidade. 2. Nos termos do art. 188 do Código de Processo Civil, o prazo para apelação encerrou-se em 24.4.2002, enquanto os autos foram recebidos em Secretaria aos 25.4.2002, com apelação protocolizada na mesma data, ficando patente a intempestividade do recurso. 3. Agravo regimental não provido. 4. A proposta da impetrante, em que não se adotaram termos de convenção coletiva invocada pelas demais licitantes, foi desclassificada pela Comissão de Licitação ao fundamento de que "em desacordo com o mercado". 5. A impetrante é filiada ao sindicato de empregadores do ramo hoteleiro e similares e, por isso, legitimamente, adotou na formulação de seus preços de mão-de-obra os termos da convenção coletiva firmada por aquele sindicato. 6. No edital da concorrência permitiu-se a participação de qualquer empresa que, em suma, atendesse às exigências do regulamento, não se definindo segmento mercadológico ou ramo de atuação ou nível de especialização. 7. No espelho da planilha de custos não se vinculou piso salarial a qualquer convenção coletiva de trabalho. 8. À luz do edital, não se vislumbra vantagem indevida obtida pela impetrante. 9. A proposta da impetrante está de acordo com o edital e apresentou o menor preço, devendo a ela deve ser adjudicado o objeto da licitação, nos termos da Lei n. 8.666/93, art. 45, inciso I. 10. Remessa oficial a que nega provimento."

(AGAMS 399053220004013400, DJ 05/10/2007, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira)

Também já foi alvo de decisão do Tribunal de Contas da União:

Na contratação de obras públicas, não há determinação legal que obrigue a Administração a examinar as propostas dos licitantes para verificar se estes consideraram nos seus preços as despesas com mão de obra decorrentes do cumprimento de acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, devendo ser observadas as disposições dos arts. 48 e 44, § 3º, da Lei 8.666/1993, bem como os critérios de aceitabilidade de preços e outros requisitos previstos no edital. Isso não exime os licitantes do cumprimento de acordo coletivo do qual foram signatários, nem de disposições presentes em convenção ou dissídio coletivo de trabalho, em observância ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e ao art. 611 do Decreto-Lei 5.452/1943 (CLT).

(TCU, Acórdão 719/2018, Plenário, Data da Sessão 04/04/2018, Consulta, Revisor Ministro Benjamin Zymler.)

O fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em acordo, *convenção* ou dissídio coletivo de *trabalho* é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público.

(TCU, Acórdão 719/2018, Plenário, Data da Sessão 04/04/2018, Consulta, Revisor Ministro Benjamin Zymler.)

de Deus
Por amor ao debate, cumpre esclarecer que a composição salarial apresentada na planilha de custos está em valor inferior ao piso estabelecido em convenção em razão dos funcionários da Recorrida trabalharem em jornada de trabalho de 6 horas. *Então quer dizer que existe uma convenção?*

Embora o Recorrente não concorde com a planilha de composição de preços apresentada pela Recorrida, alegando incompatibilidade com Convenção Coletiva de Trabalho, tal discordância não traz o condão de desconstituir o referido documento, a ponto de ensejar a desclassificação da Recorrida.

Ou seja, extrai que o Recorrido preencheu os requisitos previsto no edital com a apresentação de todos os documentos necessários para sua habilitação, resultando assim no atendimento ao princípio da vinculação ao edital de licitação, além de não descumprir qualquer norma contida da lei de Licitações (Lei nº 8.666/93).

Aliás, sobre o princípio ventilado o STJ já enfatizou sua importância, senão vejamos:

“RECURSO ESPECIAL – LICITAÇÃO – LEILÃO – EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES – O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz Lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam

as partes." (STJ – RESP 354977 – SC – Rel. Min. Humberto Gomes de Barros – DJU 09.12.2003 – p. 00213)

Nobre Pregoeiro, conforme se vê no presente certame o mesmo atingiu sua finalidade eis que está nos termos da Lei e princípios que rege a espécie.

Cumprе ressaltar que dentre os Princípios que regem a Administração Pública está o da Legalidade que deve permear todo o ato administrativo. Este princípio e vários outros igualmente mencionados no artigo 3º da Lei 8.666 de 1993 são comuns a qualquer atividade administrativa, com previsão expressa no artigo 37 da Constituição Federal.

O principal fator limitante da discricionariedade é o princípio da legalidade, onde que o administrador não pode fazer nada que não esteja previsto em lei, nem tampouco atuar de forma contrária a legislação.

*da Lei -
colocar
o Salário
nacional*

O princípio da legalidade é um dos principais sustentáculos do Estado de Direito e uma das principais garantias de que os direitos individuais são respeitados. Também é a base de todo o regime jurídico da Administração Pública, pois demonstra a subordinação da atividade administrativa à lei.

O princípio da legalidade quando aplicado aos procedimentos de licitação, vincula a Administração Pública e os licitantes às regras estabelecidas, onde que o procedimento licitatório é ato vinculado uma vez que todas as suas fases e procedimentos deverão ser estabelecidos em lei, não cabe inovação ou utilizar critérios de julgamento inovadores diferentes os oferecidos pela Lei.

Por fim, observa-se que o princípio da legalidade é a pré-condição indispensável do Estado de Direito e que a Constituição Federal como um todo velam por este princípio, principalmente o artigo 5, I, XXV, LXIX e artigo 49, V.



No caso, Nobre Pregoeiro, há apenas alegações genéricas e infundadas que não traz o condão de acolhimento do recurso.

DA SOLICITAÇÃO

Por todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa, respeitando o princípio da economicidade.

Não sendo este o entendimento de V. Sas., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Em último caso, não sendo aceita a planilha de composição de preços em razão da incompatibilidade de salários com Convenção Coletiva de Trabalho, requer seja oportunizada a apresentação de nova planilha de composição de preços, para que seja sanada a incompatibilidade apontada.

Nestes Termos Pedimos
Bom Senso, Legalidade
e Deferimento.

Acho que não, eim.

J A TORRES DOS SANTOS JUNIOR - PAISAGISMO - ME

Dize, disse mas não disse claramente se realmente existe a benedita convenção ou não.

Se não assim, poderemos aceitar a justificativa do sal. mínimo de R\$-95 e que os funcionários não trabalham só p/ o município